



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007883-41.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/A, é apelado ALEX ANTONIO GONCALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº. 1007883-41.2024.8.26.0292

Comarca: Jacareí (1ª Vara Cível)

Apelante: ADEMICOM ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/A

Apelado(a): ALEX ANTONIO GONÇALVES

Juiz(a): ANA PAULA DE QUEIROZ ARANHA

Voto n.º 4.210

APELAÇÃO CÍVEL - CONSÓRCIO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES - DESISTÊNCIA - Sentença que julgou procedente o pedido inicial - Insurgência recursal da ré. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - RETENÇÃO PROPORCIONAL - Taxa de administração de consórcio que remunera a administradora do grupo pela atividade de gerenciamento do consórcio - Consorciado desistente que não mais é beneficiado por qualquer atividade administrativa da ré, não tendo sentido e sendo abusiva a conduta de retenção da totalidade da taxa de administração paga - Possibilidade de retenção proporcional ao período de permanência do consorciado no grupo - Precedentes desta C. Câmara. ÔNUS SUCUMBENCIAIS - Imposição integral à ré - Correção da medida - Honorários fixados com base no valor da causa - Pretensão de reforma para fixação com base no valor do proveito econômico buscado - Possibilidade - Norma expressa no § 2º do artigo 85 do CPC - Sentença reformada nessa parte. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - Omissão na sentença - Matéria de ordem pública que pode ser analisada de ofício - Correção na forma do art. 24, § 1º e art. 30, ambos da Lei 11.795/08 e da Súmula 35 do STJ, observando-se a nova regra imposta pela Lei n.º 14.905/2024 - Juros de mora que deverão incidir a partir do primeiro dia subsequente ao esgotamento do trintídio legal do encerramento do grupo, ou do primeiro dia subsequente à contemplação da cota inativa do autor, o que ocorrer primeiro.

Dá-se provimento parcial ao recurso, com observação.

1. Trata-se de ação de rescisão de contrato de consórcio cumulada com pedido de restituição de valores ajuizada por Alex Antônio Gonçalves em face de Aademicom Administradora de Consórcios S.A., julgada procedente pela r. sentença de fls. 287/291, cujo relatório se adota, para: “a) *rescindir o “contrato de*

adesão ao grupo de consórcio número 000090033398”, celebrado entre as partes (fls.82/89); b) determinar que a retenção da taxa de administração seja proporcional ao período que o requerente esteve vinculado ao grupo e c) declarar a ilegalidade da cláusula penal que prevê o pagamento de importância equivalente a 20% do valor amortizado, em caso de desistência ou exclusão do consorciado (cláusula 80º, parágrafo 2º - fls.105).” Impôs à ré o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Opostos embargos de declaração pela ré a 294/297, foram rejeitados pela decisão de fls. 304.

Apela a ré a fls. 307/324, sustentando, em síntese, a aplicabilidade do art. 27 da Lei nº. 11.795/08 tanto para consorciados ativos, quanto para cancelados, prevendo a aplicação do índice INCC no momento da devolução, de modo que a decisão de origem ao impor o cumprimento de uma obrigação já prevista em contrato incorreu em equívoco ao considerar procedente a demanda e condenar a ré ao pagamento integral dos ônus sucumbenciais. Afirmar que não há justificativa para imposição dos ônus sucumbenciais, pois nunca houve negativa na devolução dos valores pagos, mediante sorteio das cotas canceladas, devidamente corrigidas. Sustenta que o cancelamento da cota já havia ocorrido de forma administrativa, esclarecendo que o fato de constar “bloqueio judicial” é apenas uma observação interna de que a cota está vinculada a uma demanda judicial, assim como comprova o documento de fls. 109/120, vez que a cota já participa dos sorteios exclusivos das cotas canceladas. Afirmar que aquele que deu causa à demanda deve responder pelos ônus sucumbenciais, ressaltando que não negou a restituição na forma da lei nº. 11.795/08, ao revés, concorda com sua aplicação, não havendo justificativa para sua condenação. Afirmar que os honorários advocatícios devem ser fixados com base no proveito econômico buscado e não sobre o valor da causa, nos exatos termos do §2º do art. 85 do CPC. Sustenta que foi negada vigência ao art. 27, § 1º da Lei nº. 11.795/08, ao se atribuir tratamento diferenciado aos consorciados que tiveram suas cotas canceladas, afrontando o princípio da isonomia entre os participantes ao alterar a forma de cálculo da taxa de administração, destacando que não há impugnação

específica para declaração de nulidade da cláusula 36, razão pela qual deve ser mantida a forma de cálculo. Alega que a Súmula 381 do STJ veda o reconhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais em contratos bancários.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 327/328).

Contrarrazões a fls. 336/352.

Termo de transferência de relatoria a fls. 503, datado de 27.03.2025.

É o relatório.

2. A relação jurídica *sub examine* é de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº. 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, ainda que por equiparação (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, c.c. 29).

Superada tal premissa, o recurso comporta provimento em parte.

Segundo a petição inicial, o autor firmou contrato de consórcio para aquisição de bem imóvel, sob nº. 0090033398, aduzindo que realizou o pagamento de 33 parcelas, que totalizam o valor de R\$ 29.156,60 atualizados, mas por dificuldades financeiras acabou desistindo do negócio, sendo informado que seria descontado o valor de 24% sobre o valor total do crédito adquirido, a título de taxa de administração, além de multa contratual.

Citada, a ré sustentou que na verdade o autor pagou somente R\$ 25.529,45, além de informar que a cota em discussão já estava cancelada em razão de inadimplência, sendo desnecessária uma declaração judicial de cancelamento, destacando que a devolução dos valores pagos ocorrerá nos termos da Lei nº. 11.795/2008, mediante contemplação por sorteio mensal, nos mesmos parâmetros do consorciado ativo, ou no encerramento do grupo, o que ocorrer primeiro, além de destacar a legalidade das cobranças embasadas no contrato firmado.

A r. sentença julgou procedente a pretensão, ensejando a interposição de recurso pela ré.

A sentença restou assim fundamentada:

“Incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato de adesão a grupo consórcio.

O que se verifica, neste caso, é o desinteresse do requerente em continuar pertencendo ao grupo de consórcio, pretendendo dele se retirar.

Observa-se que o contrato celebrado entre as partes não se encontra cancelado, mas bloqueado, em razão de decisão judicial, conforme consta do extrato “situação da cobrança: BLOQUEIO JUDICIAL” (fls.106) e, “Resumo das Parcelas a Pagar Qtde Total: 165,00” (fls.107).

Dessa forma, diante da infração contratual pelo requerente (inadimplência), de rigor a rescisão contratual entre as partes.

Consoante firme entendimento jurisprudencial, o consorciado desistente ou excluído antes de contemplação tem direito à devolução das quantias pagas. Não, porém, de forma imediata, não sendo nula a cláusula que prevê a possibilidade de restituição após o encerramento do grupo, por prazo de até trinta dias.(...)

Com relação aos descontos previstos em contrato, devida a retenção dos valores pagos a título da taxa de administração, proporcionalmente ao período em que o consorciado esteve vinculado ao grupo, por ser o período em que teve seus recursos gerenciados pela administradora.

Quanto ao valor referente à taxa de administração, de acordo com a Súmula 538 do STJ: “As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento”.

A taxa estipulada no contrato não se mostra abusiva, pois dentro dos parâmetros adotados pela jurisprudência entre 10% a 25%.

Portanto, deve ser mantida a cobrança do valor referente à taxa de administração, que foi livremente pactuada entre as partes. No entanto, a taxa cobrada deverá ser proporcional ao período em que o contrato permaneceu em vigor, ou seja, até a data da exclusão do requerente do grupo, bem como deve ser calculada sobre os valores pagos, pois o cálculo sobre o valor total do crédito constante no contrato fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração o valor pago pelo requerente e o valor do contrato.

No tocante à multa contratual, espécie de cláusula penal, sua aplicação depende da comprovação, no caso concreto, de que a desistência do consorciado causou ou causará algum dano ao grupo consorciado ou à administradora, à luz do preceito contido no artigo 53, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, ônus do qual a requerida não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Além disso, a aplicação de eventual multa contratual se torna

abusiva se se considerar a previsão já existente da taxa de administração, motivo pelo qual deve ser afastada a sua aplicação.”

Como bem observou o juízo, a cobrança da taxa de administração não pode ocorrer sobre o valor total do bem.

Isso porque, a taxa de administração, como diz o próprio nome, tem por fundamento a remuneração da administradora do grupo pela atividade de gerenciamento do consórcio, como, dentre outras, a função de coleta e aplicação financeira dos recursos dos consorciados.

Após a desistência, o autor não mais é beneficiado por qualquer atividade administrativa da ré, não tendo sentido e sendo abusiva a conduta de retenção da totalidade da taxa de administração paga.

É verdade, porém, que a taxa de administração paga durante o período de participação do autor no grupo, como acima visto, remunera serviços prestados pela ré, não tendo, por isso, razão para ser devolvida.

Assim sendo, a devolução deve ser proporcional aos meses de participação do autor, a ser apurado oportunamente.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL – Consórcio – Ação de rescisão de contrato de consórcio com pedido de restituição de valores – Sentença de parcial procedência que declarou a rescisão dos contratos e condenou a ré a restituir à empresa autora os valores pagos, corrigidos monetariamente, excluída apenas a taxa de administração proporcional ao tempo em que a autora permaneceu consorciada. I. Inconformismo da ré. Discussão sobre a cobrança da cláusula penal, a taxa de administração e a correção monetária. II. Apuração dos valores a serem restituídos e forma de restituição. III. **Desistência de participação no grupo de consórcio. Taxa de administração. Retenção da taxa em valor proporcional ao período pelo qual integrou o grupo. Desconto que deve observar a taxa de administração no índice contratual sobre o valor a ser restituído.** Cláusula penal. Multa contratual inexigível uma vez que não se demonstrou prejuízo ao grupo de consórcio, ou à Administradora, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Correção monetária. Atualização dos valores desde o desembolso das parcelas. Inteligência da Súmula 35 do Superior Tribunal de Justiça. IV. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; **Apelação Cível 1053339-45.2023.8.26.0002; Relator (a): Daniela Menegatti***

Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)
(destaque nosso)

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. Procedência da ação, com consequente apelo do réu. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. Sistema de conhecimento geral. Prazo para devolução 30 dias após o encerramento do grupo. Aplicação do entendimento firmado em procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o julgado proferido em REsp. 1.119.300/RS. CLÁUSULA PENAL E MULTA. Abusividade. Inaplicabilidade das multas contratuais em favor do grupo e da Administradora por ausência de prova do prejuízo sofrido com a exclusão do consorciado. Precedentes no STJ. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Valor pago a título de taxa de administração que deve ser restituído, ressalvado o período em que a autora permaneceu no consórcio. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ANTECIPADA. Cobrança válida. Precedentes desta C. Câmara. Sentença parcialmente reformada. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1014961-02.2023.8.26.0008; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)
(destaque nosso)

Observa-se que não há afronta à Súmula 381 do STJ, uma vez que autor apresentou pedido expresso de que a taxa de administração fosse retida de forma proporcional, conforme se verifica no item “h” da petição inicial (fls. 14).

Quanto à atualização monetária dos valores a serem restituídos e a incidência dos juros moratórios, verifica-se que a sentença foi omissa, mas em se tratando de matéria de ordem pública, que pode ser analisada inclusive de ofício, passo a analisá-los.

Ao contrário do alegado pela ré, não há qualquer previsão de incidência do INCC quanto aos valores a serem restituídos, mas apenas de correção anual do valor (fls. 86/88), razão pela qual os valores a serem restituídos devem ser corrigidos na forma do art. 24, § 1º e art. 30, ambos da Lei 11.795/08 e da Súmula 35 do STJ.

Isso porque, dispõe o art. 30, da Lei nº. 11.795/2008:

Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º.

Já o art. 24, §1º, mencionado na norma legal, dispõe o seguinte:

Art. 24. O crédito a que faz jus o consorciado contemplado será o valor equivalente ao do bem ou serviço indicado no contrato, vigente na data da assembleia geral ordinária de contemplação.

§ 1º. O crédito de que trata este artigo será acrescido dos rendimentos líquidos financeiros proporcionais ao período que ficar aplicado, compreendido entre a data em que colocado à disposição até a sua utilização pelo consorciado contemplado (grifos nossos).

A súmula 35, do C.STJ é expressa ao dispor: “*Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.*”

Assim, a atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser feita com base no índice que mais adequadamente reflita a perda de valor da moeda.

Nesse sentido, o entendimento do C. STJ e deste E. Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ÍNDICE APLICÁVEL. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DO VALOR DO BEM. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente deixou de indicar o dispositivo de lei federal violado ao apresentar a divergência jurisprudencial, não cumprindo com os requisitos de conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. A atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a

desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio.

3. Agravo regimental não provido (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº. 260.721-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22/10/2013) (destaque nosso)

CONSÓRCIO – Ação de rescisão de contrato de consórcio c/c restituição de valores – Sentença de parcial procedência – Admissibilidade recursal – Parte autora que não comprovou recolhimento da taxa judiciária do preparo recursal com a interposição do recurso – Determinação para recolhimento na forma dobrada (CPC, art. 1.007, § 4º) – Descumprimento – Deserção decretada – Contratos firmados em 07/08/2019 – Incidência da Lei número 11.795/2008, que vige desde 09/01/2009 – Desistência/exclusão – Restituição das importâncias pagas que deve ocorrer em até 30 dias da contemplação da cota revertida ou em até 30 dias da data do encerramento do grupo – Interpretação exarada no REsp. 1.119.300/RS, julgado com efeito repetitivo (CPC, artigo 543-C) – Encerramento do grupo previsto para 21/01/2030 – Ausência, nesse momento, de indícios de que a ré se recusará a restituir os valores administrativamente, razão pela qual o pedido para que o pagamento seja realizado nos autos não comporta acolhimento – Retenção do valor pago a título de taxa de administração proporcional ao período em que o consorciado se manteve vinculado ao grupo – Fundo de reserva – Devolução dos valores devida, quando houver saldo positivo (sobras) – Atualização monetária dos valores pagos pela tabela do TJSP a contar de cada desembolso – Súmula STJ 35 - Juros de mora legais, contados do vencimento do prazo de restituição - Ação parcialmente procedente – Sentença substituída – Decaimento recíproco – Recurso interposto pela parte autora não conhecido, e recurso interposto pela parte requerida parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1029575-96.2023.8.26.0562; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024) (destaque nosso)

CONSÓRCIO. Condenação da administradora ao pagamento de multa contratual. Tema que não foi objeto do pedido inicial. Recurso não conhecido. Seguro de vida. Retenção devida no período de administração do consórcio, conforme contratualmente pactuado. Sentença mantida. Cláusula penal. Retenção. Inadmissibilidade. Incidência que depende de prova do prejuízo, inexistente na hipótese. Sentença mantida. Atualização com base na tabela prática do TJSP. Sentença mantida, inclusive por seus próprios fundamentos. RECURSOS NÃO PROVIDOS, NA PARTE CONHECIDA (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº. 1036384-65.2020.8.26.0576, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 14/03/2024).

No tocante aos juros moratórios, incidirão a partir do primeiro dia subsequente ao esgotamento do trintídio legal do encerramento do grupo, ou ainda, do primeiro dia subsequente à contemplação da cota inativa do autor, o que ocorrer primeiro.

Quanto às verbas sucumbenciais, parcial razão assiste à ré.

Em primeiro lugar, deve mesmo arcar com a integralidade do ônus, na exata medida em que sucumbiu na maior parte dos pedidos, inclusive quanto a declaração de rescisão do contrato.

Apesar de sustentar que já havia cancelado o contrato administrativamente, o documento de fls. 106/107 indica que a cota consta como “BLOQUEIO JUDICIAL”, não socorrendo a alegação de que se trata de observação interna quanto ao ajuizamento de demanda.

E ainda que assim não fosse, a ré pretendia cobrar a integralidade da taxa de administração no valor de 24% sobre o valor total do crédito adquirido, além de multa contratual, o que também foi devidamente afastado pelo juízo, que impôs a cobrança proporcional da taxa e afastou a incidência da multa, de modo que incidiria a regra do parágrafo único do art. 86 do CPC.

No entanto, em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios sobre o proveito econômico, razão assiste à ré, uma vez que a norma expressa no artigo 85, §2º do CPC impõe que o arbitramento será fixado na seguinte ordem: “*sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*”.

E considerando que o valor do proveito econômico obtido na demanda, que no caso equivale à restituição determinada, é perfeitamente mensurável, não há que se falar em arbitramento sobre o valor da causa.

Desta feita, é caso de dar provimento parcial ao recurso para manter a imposição dos ônus sucumbenciais integralmente à ré, mas o percentual deverá

incidir sobre o proveito econômico obtido na demanda, que no caso equivale ao valor a ser restituído ao autor, bem como para observar em relação à atualização dos valores a serem restituídos que: a) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo INPC-IBGE (Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo); b) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade de o julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso, com observação.

SIDNEY BRAGA
Relator